

DATALUTA



BOLETIM DATALUTA

Uma publicação do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – NERA.
Presidente Prudente, maio de 2019, número 137. ISSN 2177-4463.

www.fct.unesp.br/nera

ARTIGO DATALUTA

UM NOVO GOLPE CONTRA A REFORMA AGRÁRIA NO PONTAL DO PARANAPANEMA?

ARTIGO DO MÊS

HONDURAS. BREVE RETRATO EN LA RESISTENCIA DEL VALLE DEL AGUÁN

<http://www2.fct.unesp.br/nera/artigodomes.php>

EVENTOS

X Simpósio Nacional de Geografia Agrária e

IX Simpósio Internacional de Geografia Agrária – SINGA 2019

UFPE/Recife – Pernambuco, 11 a 15 de novembro de 2019.

XIII Encontro Nacional da Rede DATALUTA

IPPRI-UNESP/São Paulo – São Paulo, 02 a 06 de dezembro de 2019.

PUBLICAÇÕES, VÍDEOS E POD TERRITORIAL



Relatório DATALUTA Brasil 2017.

Org.: Rede DATALUTA.

Elaborado anualmente, resulta da sistematização de dados coletados junto aos movimentos socioterritoriais e organizações como a CPT.

Também inclui informações obtidas no cadastro do Inbra, ITESP, Anoter, além de dados reunidos pelos grupos de pesquisa que integram a Rede Dataluta.

<https://www.fct.unesp.br/pesquisa/dataluta/periodicos-dataluta/relatorio-dataluta/brasil/>.



De Olho nos Ruralistas
Realização: De Olho nos Ruralistas.

De Olho nos Ruralistas é um observatório jornalístico sobre o agronegócio no Brasil. Em foco, os impactos sociais e ambientais e o poder político e econômico dos ruralistas. A produção do portal e dos boletins diários (sobre Ambiente, Agronegócio, Comida e Conflitos) é mantida pelos assinantes. Para ver: <https://deolhonosruralistas.com.br/>



PodCast Unesp – Pod Territorial.
Autores: Vários

O Podcast Unesp, em parceria com a Cátedra Unesco Educação do Campo e Desenvolvimento Territorial, publica semanalmente noticiário sobre Reforma Agrária, povos de diferentes etnias, questões geográficas e outros assuntos que colaboram significativamente no desenvolvimento social. Para ouvir/baixar: <http://podcast.unesp.br/>.

EQUIPE:

Editoração: Danilo Valentin Pereira e Lucas Pauli (bolsista FAPESP).

Coordenação: Janaína F. S. C. Vinha, Eduardo P. Girardi, Valmir J. de O. Valério (bolsista FAPESP) e Danilo Valentin Pereira.

UM NOVO GOLPE CONTRA A REFORMA AGRÁRIA NO PONTAL DO PARANAPANEMA?

Prof. Dr. Carlos Alberto Feliciano

Pesquisador III Departamento de Geografia – UNESP – Presidente Prudente. Professor credenciado nos Programas de Pós Graduação em Geografia (UNESP – Presidente Prudente) e do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial América Latina e Caribe (UNESP – IPPRI -São Paulo)
carlos.feliciano@unesp.br

O CONTEXTO

Esse texto tem como centralidade expor a tentativa recente de golpe contra a Reforma Agrária nas terras públicas localizadas no Pontal do Paranapanema pelo Estado paulista ao criar brechas na legislação, abrindo a possibilidade de alienar as terras que estão em processos discriminatórios ou já julgados devolutos, de acordo com seu interesse. Entende-se por golpe, pois essa discussão não foi divulgada nem debatida amplamente com os movimentos socioterritoriais envolvidos historicamente na luta pela terra na região e a sociedade. São ações que podem alterar e redirecionar significativamente qual tipo de desenvolvimento que se deseja para o Pontal do Paranapanema.

É público, notório e comprovado que o uso e o domínio das terras no Pontal do Paranapanema foi baseado na grilagem de terra e que desde sua ocupação (FERRARI, 1998), sempre esteve em disputa. Muitas terras foram retomadas após a luta e resistência dos movimentos socioterritoriais, principalmente o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (FERNANDES, 1996). Historicamente, em primeiro momento, tivemos o embate entre os povos indígenas e os primeiros desbravadores/grileiros; logo depois, na disputa entre pequenos e grandes posseiros e grileiros loteadores, para transformá-las em sua propriedade; depois, nas tentativas de intervenção estatal, procurando retomar suas terras e destiná-las como áreas de preservação; e mais recentemente, na disputa entre fazendeiros (ocupantes grileiros) articulados com capital e camponeses sem terra.(FELICIANO, 2018)

Desde as primeiras ações de discriminação de terras, feitas por juízes comissionados no final do século XIX até atualidade, não se teve uma definição e consenso jurídico do Estado sobre essas terras. Tal ação/omissão propiciou ainda mais a disputa entre as classes sociais na luta pela apropriação/manutenção/expropriação de parcelas do território capitalista que possam ser controladas e tecidas de acordo com ideais inerentes à classe da qual pertence.

Para se retomar as terras griladas se faz necessário realizar todo um procedimento judicial que se inicia com as ações discriminatórias. A ação discriminatória tem por finalidade inserir uma discussão sobre o domínio das terras. Em sua finalização, apenas declara que aquelas áreas roladas no processo são de domínio particular ou estatal.

A sentença de uma ação não cria um domínio, apenas confirma algo preexistente mas indevidamente ocupado, ou então confirma a ocupação atual. Nas discussões jurídicas, o que prevalece é o entendimento de que a sentença de uma ação não cria um novo direito, apenas afasta a incerteza em decorrência da autoridade jurisdicional, impondo sua força e declarando como certo aquilo que juridicamente estava incerto.

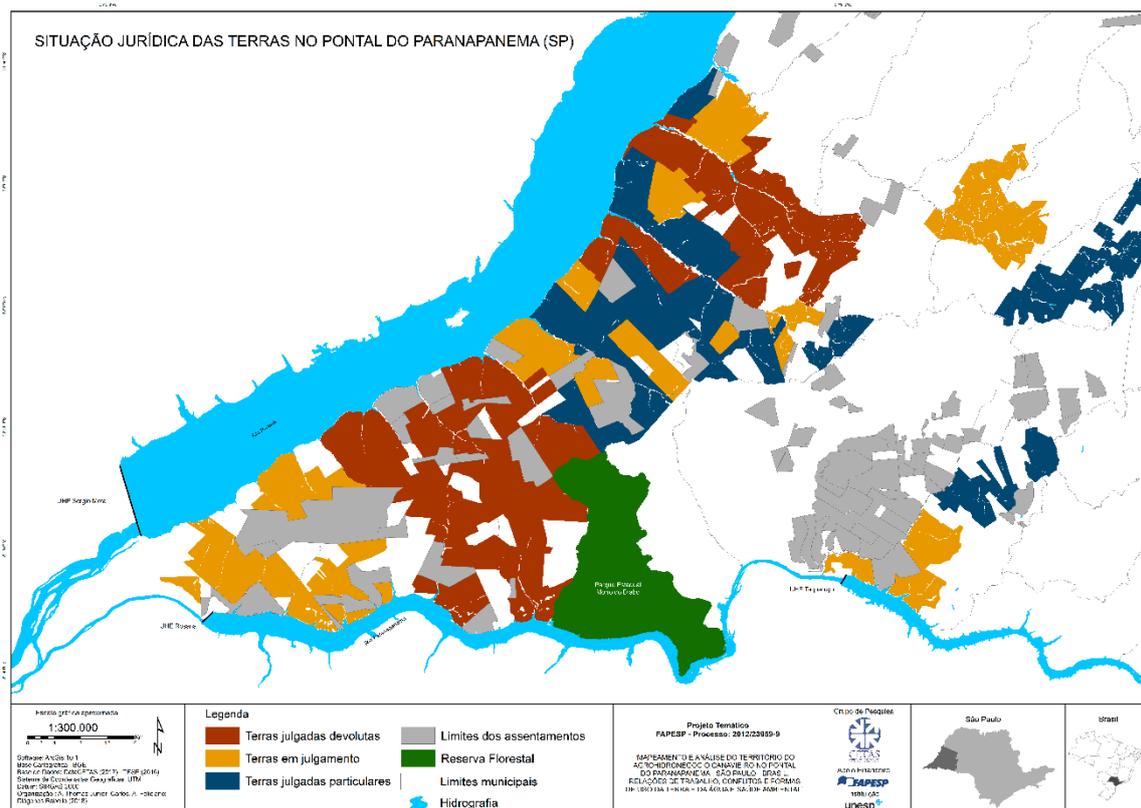
As terras do Pontal do Paranapanema, na atualidade possuem as seguintes configurações judiciais: terras discriminadas (devoluta ou particular), terras em processo de discriminação e terras sem discriminação, como podemos observar no quadro e mapa a seguir.

QUADRO 01 - SÍNTESE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS TERRAS NO PONTAL DO PARANAPANEMA
TERRAS DISCRIMINADAS
PERÍMETROS - TERRAS DEVOLUTAS LEGALIZADAS INTEGRALMENTE 7.898 hectares (para o domínio privado)
PERÍMETROS - TERRAS DEVOLUTAS LEGALIZADAS PARCIALMENTE 477.397 hectares - (assentamentos e regularização)
PERÍMETROS - TERRAS DEVOLUTAS- ainda SEM DESTINAÇÃO LEGAL 94.663 hectares (incluindo o 15º de Teodoro Sampaio)
TERRAS DEVOLUTAS RETOMADAS – Destinadas à assentamentos rurais - 226.027 hectares Destinadas à preservação ambiental - 321.785 hectares
PERÍMETROS - TERRAS JULGADAS PARTICULARES 175.220 hectares (para domínio privado)
TERRAS NÃO DISCRIMINADAS (em disputa judicial)
14º PERÍMETRO DE TEODORO SAMPAIO - 60.885 hectares AÇÕES POR BLOCOS DE INTERESSE - 153.790 hectares
TERRAS NÃO DISCRIMINADAS (SEM disputa judicial)
TERRAS QUE ESTADO DESISTIU DAS AÇÕES DISCRIMINATÓRIAS – 61.478 hectares

FONTE: PGE, ITESP, DATACETAS, 2016 – Org. FELICIANO, 2018

Na primeira configuração, temos os perímetros que foram julgados como devolutos e/ou particulares, assim como aqueles julgados devolutos mas parcialmente legitimados (parte está sob domínio do Estado, e parte sob o controle dos fazendeiros-grileiros).

Na segunda, temos as terras que se encontram em processo de discriminação judicial para identificar e/ou separar os títulos de domínio de origem pública da privada. Enquadram-se também nesta última aquelas em que o Estado não iniciou ou suspendeu e/ou paralisou as ações por algum motivo.

MAPA 01 – Espacialização da (in)definição jurídica das terras no Pontal do Paranapanema.

Fonte: Itesp, 2007, Base Cartorial, 2016
Organizador: CETAS, 2016.

A partir do levantamento dos dados sobre ações discriminatórias¹ podemos considerar que há um grande estoque de terras, por volta de 34 mil hectares que já foram transitados e julgados como terras públicas e que o Estado poderia retomar para a realização de assentamentos rurais na região, assentando mais de 1500 famílias. Esses dados remetem somente as ações que foram julgadas em blocos de interesse. Também foi transitado e julgado o 15º perímetro de Teodoro Sampaio, cuja área total abrange 99.846 hectares e destas 62 mil estavam em disputa judicial e agora definidas como públicas. Ou seja, **o Estado tem uma definição judicial de que cerca de 96 mil hectares são terras que deveriam estar sob seu domínio**, mas que estão sendo ocupadas irregularmente por fazendeiros da região. Ou seja, uma ocupação ilegal, no caso, invasão.

Caso o Estado adote uma decisão política de retomar todas essas terras já julgadas em última instância, **poderiam ser assentadas** (extraíndo aproximadamente 30% de área de reserva) cerca de **6.500 mil famílias de trabalhadores rurais sem terras**, ou seja, número superior de famílias até hoje assentadas na região do Pontal do Paranapanema.

Diante desse quadro, o Estado tem as seguintes possibilidades legais para destinar as terras públicas: destinar para preservação ambiental, criação de assentamento rurais e regularização da situação

¹ A atualização desses dados foram realizados por pesquisadores vinculados ao projeto temático (Mapeamento e análise do território do agrohidronegócio canavieiro no Pontal do Paranapanema-São Paulo-Brasil: relações de trabalho, conflitos e formas de uso da terra e da água, e a saúde ambiental), coordenado pelo Prof. Dr. Antonio Thomaz Junior e do Coletivo CETAS de pesquisadores.

fundiária.

Esse é o cenário jurídico que se encontram as terras do Pontal do Paranapanema. Quais caminhos estão se forjando para a região? Qual será a posição e definição adotada pelo Estado paulista para tratar das terras públicas? Quais as perspectivas de luta dos movimentos para retomar as terras griladas? Qual o novo Plano para o Pontal do Paranapanema?

O governo do PSDB está há 25 anos no controle do estado paulista e conseqüentemente na definição e destinação das terras públicas. O último Plano apresentado para a região do Pontal do Paranapanema foi apresentado em meados da década de 1990. Consistia em 3 fases: Arrecadação de áreas devolutas para assentamentos (acima de 500 hectares); realização de pagamento de benfeitorias através de acordos com fazendeiros/grileiros, em áreas que ainda estavam em ações discriminatórias (em função principalmente da pressão dos movimentos socioterritoriais, principalmente do MST) e a última fase: edição de uma lei de Terras para definir a situação dos imóveis com áreas entre 100 e 500 hectares, que acabou resultando na Lei nº 11.600/2003, (depois alterada pela Lei nº 14.750/2012) que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas da 10ª Região Administrativa do Estado.

Desse momento em diante, não há mais um plano estadual estatal para o Pontal do Paranapanema. A conjuntura que se mostra é o caminho da regularização fundiária de todas as terras do Pontal. Mais uma vez, no processo histórico, o Estado abre uma brecha para que os fazendeiros/grileiros regularizem suas irregularidades. E eles não o fazem e não farão se não for pela total isenção (política e financeira), pois tem em seu imaginário de classe que as terras são suas ou de sua família há gerações.

Somente para se ter ideia, a partir da Lei 14.750/2012, foram iniciados 94 processos com requerimentos dos interessados em regularizar até os 450 ha (15 módulos fiscais), na região do Pontal do Paranapanema. Desses pedidos, apenas 28 foram deferidos, os restantes foram indeferidos. Isso porque, em mais da metade dos pedidos, os fazendeiros/grileiros tentaram novamente realizar manobras ao desmembrarem suas áreas após a promulgação da lei. Não estamos falando do século XVIII ou XIX, mas das primeiras décadas do século XXI. A prática da grilagem se mantém viva.

Se a tentativa de desmembramento não regularizou a grilagem, a proposta segue então para forjar uma situação ou Lei para regularizar todas as terras do Pontal. Assim se configura um novo golpe contra a Reforma Agrária no Pontal do Paranapanema.

O GOLPE

Como foi mencionado há uma quantidade suficiente de terras julgadas devolutas que podem ser retomadas pelo Estado para criação de novos assentamentos rurais na região do Pontal do Paranapanema. Há argumentos e discursos que tentam sustentar a ideia que a questão agrária no Pontal está resolvida, que não há mais conflitos (disputas através das ocupações de terras) e que o caminho da expansão do agrohidronegócio canavieiro é a salvação para o desenvolvimento econômico da região. O que se necessita na região, segundo discurso de ruralistas e de parte de agentes do Estado, é uma “segurança jurídica” para que o capital industrial se consolide e a região deixe de ser a segunda mais pobre do estado.

A segurança jurídica das terras no Pontal estão configuradas nos 226 mil hectares retomados através da luta de mais de 7.133 famílias de camponesas e camponeses sem terra, que os converteram na

unidade territorial de 117 assentamentos. Os demais são discursos e articulações dos domínios da grilagem que foram ou tentam ser regularizadas. Não há em nenhum processo de ação discriminatória a prova cabal de que as terras da região não foram griladas. Houve apenas um “entendimento jurídico” de ocupação por boa fé, mas o mérito nunca foi resultado de uma ação julgada particular. Portanto, são os grileiros que estão se sentindo inseguros, pois os mesmos são réus em processos de ações discriminatórias e agora tentam, diante da conjuntura conservadora e sob uma ordem neoliberal mundial, forjar sua segurança.

Essa conjuntura reacionária se materializou através da alteração de um artigo da Lei 4.925/1985, do governo Franco Montoro. A lei de 1985 dispõe sobre a “alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, e dá outras providências”. Seu artigo 09 previa-se o seguinte:

Art. 9º- Nos processos discriminatórios de terras, judiciais ou administrativos, bem como nos processos de legitimação ou de regularização de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes. (Lei estadual 4.925/1985)

Essa lei permitia ao Estado, via Procuradoria Geral do Estado, com trabalhos técnicos da Fundação ITESP, realizar acordos com fazendeiros/grileiros/réus inseridos em processos de ações discriminatórias, que resultaram na gama de assentamentos rurais na região. Com a alteração somente no artigo 9 da lei 4.925, foi promulgada a lei Nº 16.514, DE 01 DE SETEMBRO DE 2017, no governo Geraldo Alckmin.

Vejam o novo teor da lei:

Artigo 9º - Nos processos discriminatórios de terras, em todas as suas fases, nos processos reivindicatórios, bem como nos processos de regularização de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, judicial ou administrativamente, **inclusive para fins de alienação**, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.

§ 1º - As áreas arrecadadas objeto dos acordos previstos no “caput” deste artigo serão destinadas para a execução da política pública estadual instituída pela Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2º - **Os termos do acordo previsto no “caput” deste artigo serão definidos em regulamento**, considerando parâmetros objetivos, dada a necessidade de implementação das políticas agrária e fundiária, prescindindo de equivalência de valores. (NR)

Foi promulgada uma Lei que passou despercebida na Assembleia Legislativa, mas com um teor profundamente político que possibilita a regularização das terras do Pontal do Paranapanema. Ao inserir **“inclusive para fins de alienação”**, o Estado construiu a brecha para regularizar a grilagem, faltando apenas criar um **“regulamento”**, conforme o § 2, que é o decreto para regulamentar a lei (que deve estar no forno).

Foi um novo golpe dos grileiros numa aliança/articulação com Estado contra os camponeses e a Reforma Agrária no Pontal.

De acordo com dicionário jurídico, alienação

É forma voluntária de **perda da propriedade**. É o ato pelo qual **o titular transfere sua propriedade a outro interessado**. Dá-se a alienação de forma voluntária ou compulsória, sendo exemplo de alienação voluntária a dação em pagamento, e de alienação compulsória a arrematação. Ela ainda pode ser a título oneroso ou gratuito, configurando-se alienação a

título oneroso a compra e venda, e a título gratuito a doação. Cumpre ressaltar que a transferência do bem alienado só poderá ocorrer por meio de contrato, isto é, por meio de negócio jurídico bilateral que expresse a transmissão do bem a outra pessoa. (extraído de <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/869/Alienacao>, acessado em 13 de agosto de 2019, as 10h39)

Nesse contexto, voltamos a pergunta: qual caminho o Estado adotará para a região do Pontal do Paranapanema? A regularização de todas as terras griladas.

O golpe se configura, pois, em momento, espaço ou instância alguma, o Estado discutiu o teor dessa lei e seus impactos, que alteram profundamente um território que está em disputa historicamente, uma vez que autoriza a transferência das terras julgadas devolutas ou em processo de ações discriminatórias. Mais uma vez, na história da geografia da grilagem no Pontal do Paranapanema, a classe burguesa agrária terá brecha de legitimar um processo que muitos juristas denominariam e os condenariam por uma ação indevida.

A predominância da doutrina é consagrar a ação discriminatória como um ato declaratório, de reconhecimento. Porém, há juristas que a entendem de forma diferenciada, adotando um posicionamento político, de enfrentamento, no caráter discriminatório.

[...] divergindo da maioria, ousamos asseverar, ao inverso, que ambas são declarações declaratórias condenatórias, com boa carga de constitutividade, contendo, em seu bojo, a força de reivindicar. São, portanto, ações declaratórias constitutivas condenatórias.

Ou então:

[...] a discriminatória é também ação condenatória: reconhece o domínio ao vencedor e condena o vencido a entregar as terras, indevidamente possuídas e individualizadas pela ação. (BORGES, 1998, apud BARHUM, 2003, p.74).

Isso nos leva a considerar que não há um consenso, ou então que há uma disputa de classe dentro do espaço judiciário, sobre a conotação que uma sentença de ação discriminatória pode desencadear. Oportunamente, ela pode ser apenas declaratória ou então declaratória com um caráter condenatório. Nesse caso, o julgamento sobre o domínio das terras ocupadas através de um processo de grilagem, envolvendo atuação de agentes do Estado, não deveria ser apenas uma ação declaratória sob preexistência ou não do domínio.

OS CAMINHOS

Esse caminho que está se forjando às escuras pelo governo paulista, pode criar argumentos de que não se faz mais necessário a criação de novos assentamentos rurais na região ou, então, que eles precisam também de segurança jurídica, proporcionando o discurso da titulação dos lotes.

O discurso de que não se faz necessário a realização de novos assentamentos está baseado na diminuição do número de ocupações de terras na região e de famílias acampadas. De fato há um recuo das ações dos movimentos socioterritoriais: pela dificuldade em se montar novos acampamentos e a longa espera e luta para conseguir um lote, assim como suas ações serem enquadradas como práticas terroristas (basta ver a dubiedade que se trata as leis propostas recentemente) e a criminalização não só de lideranças, mas de quem estiver envolvido. O atual titular da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários, conhecido ruralista, Luiz Antônio Nabhan Garcia, defende a criminalização de um processo histórico de luta camponesa da seguinte maneira:

Disponível em www.fct.unesp.br/nera

“Temos de mudar o Código Penal e o Código Civil, para que a pena seja muito maior. Não dá para um sujeito invadir uma propriedade, fazer o que faz e nem sequer ser preso. É preciso agravar a pena para o chamado esbulho possessório (ato de invadir um terreno com violência ou ameaça grave) e punir com rigor o cárcere privado de proprietário, a destruição dos bens, os incêndios etc.”
(16 de janeiro de 2019. extraído de <https://veja.abril.com.br/brasil/nao-consigo-dormir-sem-uma-arma-diz-secretario-de-assuntos-fundiarios/>, acessado em 13 de agosto de 2019)

Porém, não ter um número expressivo de camponesas e camponeses sem terra através de ocupações de terras e movimentos socioterritoriais organizados, pode ser explicado pela conjuntura, mas esse não é um elemento para dizer que não há famílias sem terra e que querem ser assentadas. Segundo o próprio cadastro da Fundação ITESP, em dezembro de 2018, haviam mais de 1200 famílias que foram até o órgão e realizaram um cadastro para ter acesso tanto a lotes vagos ou a vagarem em assentamentos já instalados. Esse é um público em potencial.

Outro público que também pode ser um potencial para gerar novos assentamentos são os agregados. De acordo com pesquisa de doutorado sob minha orientação (em andamento), Tabuti (2016)² aponta que nos anos de 2013 a 2014 haviam nos assentamentos administrados pelo ITESP 20.743 agregados³, sendo mais de 9.000 somente no Pontal do Paranapanema. Muitos desses, são filhos e filhas de camponeses assentados que procuram de alguma forma se recriarem social e territorialmente.

Se há público potencial para ser assentada(o), também há um órgão responsável legalmente por essas atribuições. A Fundação ITESP foi criada através da lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999. Entretanto, as bases que deram origem à sua formação foram gestadas com a criação da Assessoria de Revisão Agrária (ARA), em 1961, na gestão do governo Carvalho Pinto, vinculada à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento.

Tal fundação, em sua história, apresentou um perfil diferenciado dos profissionais de caráter técnico, político e ideológico, mais semelhante em alguns momentos aos dos movimentos sociais, o que quebrou a lógica histórica construída com e pelos grandes proprietários de terras dentro da própria Secretaria de Agricultura. Hoje, a Fundação ITESP é vinculada a Secretaria de Justiça para Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

A construção e materialização da Fundação Instituto de Terras⁴ foram sustentadas essencialmente através da luta pela reforma agrária, materializada com o reaparecimento político do movimento camponês no cenário paulista e, por outro lado, pela composição de um corpo técnico estatal com traços de militância sucedidos historicamente.

Esses dois fatores já haviam sido apresentados por Valverde como elementos essenciais para realização da uma efetiva reforma Agrária no país, quando escreveu a seguinte passagem:

² Tese em andamento, financiada pela FAPESP: “A NOVA GERAÇÃO CAMPONESA NOS ASSENTAMENTOS DO PONTAL DO PARANAPANEMA: estratégias de resistência do campesinato para a reprodução socioterritorial”. Ana Lucia Teixeira Tabuti

³ A Fundação Instituto de Terras de São Paulo consideram agregados aqueles que vivem no assentamento, mas que não são titulares – por exemplo, mães, pais, irmãos(ãs), filhos(as), genros, noras, sogros e tios dos titulares. Há uma gama de famílias de vivem no mesmo lote e que podem ser públicos de novos Projetos de Reforma Agrária.

⁴ Criação da Fundação de Terras do Estado de São Paulo, através da lei nº 10.207 de 08 de janeiro de 1999, sendo regulamentada pelo Decreto 44.294 de 04 de outubro de 2000.

[...] se se deseja levar a cabo uma reforma agrária democrática e pacífica, é claro que as opiniões de dois grupos terão de ser ouvidas e respeitadas, na medida do possível: a dos técnicos e a dos camponeses da região, (VALVERDE, 1985, p.261).

Tanto a atuação da Fundação ITESP, como órgão público diferenciado, como as ascensões do movimento camponês em escala nacional e mundial tiveram a região do Pontal do Paranapanema como espaço de luta central para sua (re)criação.

Segundo dados do DATALUTA (2017), no período de 1988 a 2016 ocorreram no estado de São Paulo 1611 ocupações de terra envolvendo 213 mil famílias, sendo que aproximadamente 70% organizadas pelo MST. Essa repercussão também teve desdobramento na relação campo cidade uma vez que foram contabilizadas mais de 760 manifestações no estado tendo a participação de quase 300 mil pessoas.

Essa relação entre movimentos camponeses e agentes de Estado são pilares para sustentação da Reforma Agrária, pois o projeto da base ruralista quer por fim a sua existência enquanto sujeitos políticos.

A partir da leitura dos dados elaborados pela Associação dos Funcionários da Fundação ITESP (AFITESP)⁵ há um desmonte institucional planejado, através de defasagem salarial (que leva a busca de outros trabalhos), um número insuficiente de funcionários para dar assistência técnica nos assentamentos; redirecionamento das políticas de assistência em áreas de assentamento, para regularização de imóveis rurais e urbanos (convênios com prefeituras, por exemplo), diminuição de políticas públicas de caráter emancipatório, políticas que rompem com modelo de desenvolvimento destrutivo e passem por um modelo de transição agroecológica, dentre várias ações. Tais profissionais da fundação resistem, com isso realizaram um diagnóstico preciso e crítico, caso houvesse interesse em se elaborar um plano de atuação.

As resistências precisam se (re)encontrar. Isso não quer dizer perder identidades, mas sim criar estratégias de reprodução a partir de similitudes e da capacidade de enxergar seu lugar numa sociedade de classes.

PARA NÃO FINALIZAR

Diante do exposto, no Pontal temos mais de 90 mil hectares de terras públicas julgadas e transitadas disponíveis para serem transformadas de fazendas griladas em unidades territoriais (assentamento) camponesas; temos por volta de um público de no mínimo 5.000 famílias para saírem da condição de sem-terra e ou agregadas, para camponesas assentadas; temos um órgão público com uma história e trajetória de profissionais e projetos que podem sair do caminho somente da regularização para uma assistência técnica forte e presente. Temos caminho, pessoas e estratégias.

O que impede disso não acontecer? São pactos sombrios de uma classe que luta pela manutenção dos privilégios que sua permanência na propriedade pode proporcionar e pelo fim de órgão público que já foi diferenciado; pelo fim das políticas públicas de origem emancipatórias aos camponeses assentados, como por exemplo, PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) para se transformarem em sujeitos integrados á logicas de produção e subordinação do mercado; que lutam pelo fim das escolas da pedagogia do campo; lutam pelo uso das armas e violência na defesa da propriedade (no caso, grilada); pelo o fim da

⁵ Documentos aponta 23 itens do que denominam o "ITESP que temos x ITESP que queremos". Passam por pontos como: orçamento do órgão, assistência técnica, atuação na questões fundiárias, formação e capacitação de servidores, assentados e quilombolas, finanças etc.

existência física e simbólica dos camponeses e das camponesas, quilombolas e indígenas. Eles lutam e defendem isso por que estamos em uma sociedade de classes onde a luta e o conflito é um traço marcante, estrutural e estruturante do capitalismo.

Se a luta de classe está presente, no Pontal está aflorada. A classe dos proprietários das terras griladas terão mais uma chance de regularizar sua irregularidade, facilitando assim o avanço do capital canavieiro na região e tudo que chega com seu pacote: destruição ambiental, morte e/ou mutações de espécies (abelhas, pássaros, peixes), plantios de base alimentar para a mesa dos brasileiros e brasileiras, degradação do trabalho e do trabalhadores e trabalhadoras, riqueza para uma camada da sociedade, desigualdade, desemprego, precarização, adoecimento e risco de morte devido a exposição cotidiana num ambiente sob ordem de tudo que é Agro e de tudo que é tóxico.

Estamos então diante de um dilema: qual o caminho queremos para as terras públicas do Pontal do Paranapanema?

REFERÊNCIAS

BARHUM, S. **Contribuição aos estudos sobre ações discriminatórias de terras**. Mestrado, Unoeste, Presidente Prudente, 2003

DATALUTA – **Banco de Dados da Luta pela Terra**: Relatório Brasil 2016.

FELICIANO, C. A. **Território em disputa: Terras (re)tomadas no Pontal do Paranapanema**. 575 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana). FFLCH, São Paulo, 2009.

FERNANDES, B. M. **MST. Formação e Territorialização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

LEITE, J. F. **A ocupação no Pontal do Paranapanema**. São Paulo: Hucitec, 1998.

VALVERDE, O - **Estudos de geografia agrária brasileira**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.